

Aspectos Jurídicos do Direito Societário

Prof^ª. MSc. Maria Bernadete Miranda

Primeiras Sociedades

- *Codigo de Manú – 1500 aC*
- “Quando vários homens se reúnem para cooperar, cada um com o seu trabalho, em uma mesma empresa, tal é a maneira por que deve ser feita a distribuição das partes”.

Artigo 204



Sociedades em Roma

- Compra e Venda de Escravos.
- As pessoas são reduzidas a objetos de mercado. São compradas e vendidas como qualquer outra mercadoria.
- Pode-se dizer que os escravos valiam pelo corpo que tinham e pela capacidade de produção.
- A escravidão se torna a base da economia.

Sociedades

- ***As Companhias do Comércio*** foram as primeiras sociedades de feições mais próximas às de hoje encontradas.

Século XVII

Conceito de Sociedade

- “Sociedade é a união de duas ou mais pessoas, com o propósito de combinar esforços e bens, com o objetivo de repartir entre si os proveitos auferidos”.

Amador Paes de Almeida

- “O contrato de sociedade altera e transforma os interesses individuais dos sócios em um só interesse coletivo”.

Cesare Vivante

Natureza Jurídica do Contrato Social

- “Os sócios cooperam para o escopo comum e, em lugar dos interesses antagônicos ou opostos, que se observam nos outros contratos, no de sociedade, todos os sócios se esforçam para o mesmo resultado, no qual estão empenhados”.

Carvalho de Mendonça

Natureza Jurídica do Contrato Social

■ Contrato de Compra e Venda

A _____ Objeto
Dinheiro _____ B

■ Contrato de Sociedade

A _____ Lucro
B _____ Lucro

Conceito de Sociedade

- “Celebaram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados”.

Artigo 981, Código Civil

Diferença entre Associação e Sociedade

- **Associação** é a entidade **sem fins lucrativos**, ou ainda, aquela que, embora possa perseguir lucro, não distribui o lucro a seus associados.
- **Sociedade** é a entidade **com fins lucrativos**, formada por duas pessoas ou mais, de quem os sócios recebem participação nos lucros.



Sociedades

- A atividade exercida pelos sócios pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.
- Indústria, Comércio ou Prestação de Serviços.

Classificação das Sociedades

- **Responsabilidade dos sócios** – Limitada, Ilimitada e Mista.
- **Personalidade Jurídica** – Personificadas e Não Personificadas.
- **Regime de Constituição** – Contratuais e Institucionais.
- **Estrutura Econômica** – de Pessoas e de Capital.



Responsabilidade dos Sócios

- Quanto à responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais:
- **Sociedade ilimitada** – todos os sócios respondem ilimitadamente pelas obrigações sociais.
- **Sociedade** em nome coletivo.

Responsabilidade dos Sócios

- **Sociedade mista** – uma parte dos sócios tem responsabilidade ilimitada e outra parte tem responsabilidade limitada.
- **Sociedade em comandita simples** - sócio comanditado responde ilimitadamente pelas obrigações sociais e o sócio comanditário responde limitadamente.
- **Sociedade em comandita por ações** - os sócios diretores têm responsabilidade ilimitada pelas obrigações sociais e os demais acionistas respondem limitadamente.

Responsabilidade dos Sócios

- **Sociedade limitada** – todos os sócios respondem de forma limitada pelas obrigações sociais.
- **Sociedade limitada** – os sócios tem responsabilidade limitada pelo valor total do capital social.
- **Sociedade anônima ou por ações** – os sócios tem responsabilidade limitada pelo valor das ações subscritas ou adquiridas.



Personalidade Jurídica

- **Personificadas** – possuem um registro no órgão competente.
- **Não personificadas** – não possuem o registro no órgão competente.
- **Sociedade em comum.**
- **Sociedade em conta de participação.**

Constituição e Dissolução

- Quanto ao regime de constituição e dissolução:
- **Sociedades contratuais** – o ato constitutivo e regulamentar é o contrato social.
- **Dissolução** deste tipo de sociedade não basta a vontade majoritária dos sócios, a jurisprudência reconhece o direito de os sócios, mesmo minoritários, manterem a sociedade, contra a vontade da maioria.

Constituição e Dissolução

- Há causas específicas de dissolução desta categoria de sociedades, como a morte ou a expulsão de sócio.
- **São sociedades contratuais:**
 - a) em nome coletivo;
 - b) em comandita simples;
 - c) limitada.

Constituição e Dissolução

- **Sociedades institucionais** – o regulamentar é o estatuto social.
- Estas sociedades podem ser dissolvidas por vontade da maioria societária e há causas dissolutórias que lhes são exclusivas como a intervenção e liquidação extrajudicial.

Constituição e Dissolução

- **São sociedades institucionais:**
 - a) Sociedade anônima ou por ações;
 - b) Sociedade em comandita por ações.
- **Sociedade contratual** - constituição e dissolução regidas pelo Código Civil de 2002.
- **Sociedade institucional** rege-se, pelas normas da Lei n. 6.404/76.

Estrutura Econômica

- **Quanto a estrutura econômica:**
- **Sociedade de pessoas** – os sócios têm direito de vetar o ingresso de estranho ao quadro associativo.
- **Sociedade de capital** – vige o princípio da livre circulabilidade da **participação** societária.

Estrutura Econômica

- As sociedades institucionais são sempre “de capital”, assim, na sociedade anônima e em comandita por ações, os acionistas não tem direito a impedir o ingresso de terceiro não-sócio na **sociedade**, assegurado o princípio da livre-circulação das ações (LSA, art. 36).
- **Exceção** – Companhias Fechadas.



Estrutura Econômica

- As sociedades contratuais podem ser “de pessoas” ou “de capital”.
- Nas sociedades em nome coletivo e comandita simples, a cessão das quotas sociais depende da anuência dos demais sócios (art. 1.003, CC/2002).

Estrutura Econômica

- Na sociedade limitada, o contrato social definirá a existência, ou não, e extensão do direito de veto ao ingresso de novos sócios.
- Portanto, a sociedade limitada é “de pessoas”, a menos que o contrato social lhe confira natureza capitalista.

Validade dos Contratos Sociais

- O contrato social é um negócio jurídico e a sua validade requer:
 - Agente capaz;
 - Objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
 - Forma prescrita ou não defesa em lei.

Sociedades Empresárias e Simples

- Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro no órgão competente (RPEM - Junta Comercial); e, simples, as demais.

Sociedades Empresárias e Simples

- Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.
- **Exceções:**
 - Sociedade por Ações – **Empresária.**
 - Sociedade Cooperativa – **Simples.**



Registro

- **Sociedades Simples** – Registro Civil das Pessoas Jurídicas.
- **Sociedades Empresárias** – Registro Público de Empresas Mercantis.



Sociedades

- **Sociedades Não Personificadas:**
 - * Sociedade em Comum.
 - * Sociedade em Conta de Participação.

- **Sociedades Personificadas:**
 - * Sociedades Não Empresárias.
 - * Sociedades Empresárias.

Sociedades

■ Sociedades Não Empresárias:

- * Sociedades Simples.
- * Sociedades Cooperativas.

■ Sociedades Empresárias:

- * Sociedade em Nome Coletivo.
- * Sociedade em Comandita Simples.
- * Sociedade Limitada.
- * Sociedade por Ações.
- * Sociedade em Comandita por Ações.

Características Gerais dos Contratos Sociais

- **Forma escrita:** pública ou privada.
- **Publicidade:** inscrição no registro competente.
- **Affectio Societatis:** Afeição Social
- **Cláusulas Obrigatórias:** * qualificação dos sócios;
 - * nome empresarial;
 - * objeto, sede e prazo;
 - * capital social;
 - * quota social;
 - * administração;
 - * participação nos lucros e nas perdas.

Divisão do Contrato Social

- **Preliminar** é a parte constituída pelo cabeçalho e nela se declaram os nomes dos contratantes, profissão, nacionalidade e domicílio, dando-se a finalidade da sociedade.
- **Central** é a parte em que se estipulam as condições e se redigem as cláusulas, que regulam a existência da sociedade.
- **Final** é o fecho do contrato, seguindo para a última cláusula, e em seguida irão às assinaturas dos contratantes e testemunhas.



Formalidades Preliminares dos Contratos Sociais

- Antes que o contrato seja enviado à Junta Comercial para o competente registro e arquivamento, são necessários:
 - a) a assinatura dos contratantes ou mandatários especiais;
 - b) assinatura de duas testemunhas, a seguir à dos sócios;
 - c) rubrica dos sócios em todas as folhas do contrato, para autenticá-las;
 - d) reconhecimento da firma de todas as assinaturas dos contratantes e testemunhas.



Normas da Sociedade Simples de Caráter Geral

- Normas das sociedades simples de caráter geral para as sociedades empresárias:
- Alteração de qualquer cláusula essencial do contrato social dependem da aprovação unânime dos sócios; (artigo 999 CC)



Normas da Sociedade Simples de Caráter Geral

- A cessão de quota social depende do consentimento dos demais sócios; (artigo 1.003 CC)
- As contribuições para a formação do capital social podem ser em dinheiro, bens ou créditos; (artigo 997, III CC)
- Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções; (artigo 1.016 CC)



Normas da Sociedade Simples de Caráter Geral

- Das sociedades sem prazo, pode-se retirar o sócio a qualquer tempo; das com prazo, apenas se provada em juízo a justa causa; (artigo 1.029 CC)
- Falecendo sócio, e não se dissolvendo a **sociedade**, liquida-se a quota do sócio falecido, a menos que o contrato social contemple cláusula em sentido diverso ou se, por acordo com os herdeiros, os demais sócios admitirem o ingresso de substituto; (artigo 1.028 CC)



Normas da Sociedade Simples de Caráter Geral

- Em caso de falta grave no cumprimento de suas obrigações, o sócio pode ser expulso por decisão do juiz a pedido da maioria dos demais; (artigo 1.030 CC)
- O reembolso, na resolução da sociedade em relação a um sócio, é calculado pelo valor patrimonial das quotas. (artigo 1.031 CC)



Deveres dos Sócios

- Tornar efetiva a contribuição prometida.
- Responder pelas perdas na mesma proporção que nos lucros.
- Prestar colaboração conforme convenção social.
- Responder perante a sociedade e terceiros pela deterioração e perda da sociedade.

Direitos dos Sócios

- Participar dos lucros sociais, segundo a sua contribuição ou conforme o contrato.
- Ter quinhão no acervo social quando liquidada a sociedade.
- Fiscalizar a gestão social.
- Tomar parte nas reuniões de sócios.
- Discutir ou votar matéria de interesse social.

Sociedades Não Personificadas

- Sociedades não personificadas são aquelas onde as pessoas jurídicas não registram seu ato constitutivo.
- São também chamadas de entes despersonalizados, sociedade em comum, irregulares ou de fato.

Sociedades Não Personificadas

- Assevera Ricardo Negrão:
- *“Sociedade comum nada mais é do que a sociedade cujos atos ainda não foram inscritos em um órgão de Registro Público – Junta Comercial e Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas -, que a doutrina anterior tratava sob as rubricas ‘sociedade irregular’ e ‘de fato’ ”.*



Sociedade em Comum

- Os sócios somente poderão provar a existência da sociedade perante si ou com terceiros através de contrato escrito, porém terceiros poderão prová-la de qualquer modo.

Sociedade em Comum

- Os sócios são titulares em comum de todo o patrimônio especial da sociedade, constituído pelos bens e dívidas sociais.
- Os bens sociais respondem pelos atos de gestão praticados por qualquer dos sócios, exceto se houver restrições limitativas de poderes, que somente terão eficácia contra o terceiro que as conheça ou deva conhecer.



Sociedade em Comum

- Todos os sócios são solidários e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações sociais, ***excluídos do benefício de ordem***, disposto no artigo 1.024, Código Civil:
- *“Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais”.*



Sociedade em Conta de Participação

- A sociedade em conta de participação é uma típica sociedade interna, que existe apenas nas relações entre os sócios.
- Inexiste, nas relações com terceiros, portanto não tem personalidade jurídica.

Sociedade em Conta de Participação

- Não se trata de uma sociedade de fato, pois existe, no mundo jurídico, conforme o artigo 991 do C. Civil:
- *“Na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes.*
- *Parágrafo único – Obriga-se perante terceiro tão-somente o sócio ostensivo; e, exclusivamente perante este, o sócio participante, nos termos do contrato social”.*

Sociedade em Conta de Participação

- Sociedade em conta de participação é a união de duas ou mais pessoas, para a exploração de determinado fim, exercida exclusivamente pelo sócio ostensivo, sob sua própria e exclusiva responsabilidade e outro ou outros em posição oculta, participando dos resultados correspondentes.



Sociedade em Conta de Participação

- **Sociedade em conta de participação** se constitui da seguinte forma:
- Um empreendedor (chamado sócio ostensivo) associa-se a investidores (os sócios participantes), para a exploração de uma atividade econômica.

Sociedade em Conta de Participação

- O sócio ostensivo realiza todos os negócios ligados à atividade, em seu próprio nome, respondendo por eles de forma pessoal e ilimitada, e tem um contrato com os participantes, pelo qual aqueles são obrigados a prestar determinadas somas, a serem empregadas na empresa, passando a serem credores de uma parcela dos resultados da empresa.

Sociedade em Conta de Participação

- O sócio ostensivo obriga-se perante o sócio oculto e terceiros, obrigando-se o sócio oculto exclusivamente perante o ostensivo, nos termos do contrato social.
- O sócio ostensivo será aquele em nome de quem todos os negócios são realizados, e o sócio oculto aquele que apenas ingressa na conta de participação, mas não aparece.

Sociedade em Conta de Participação

- Sociedade em conta de participação independe de qualquer formalidade e pode provar-se por todos os meios admitidos em direito.
- Contrato social somente produz efeito entre os sócios, e a eventual inscrição de seu instrumento em qualquer registro não confere personalidade jurídica à sociedade.



Sociedade em Conta de Participação

- Sócio oculto poderá fiscalizar todos os atos de gestão dos negócios sociais, porém está impedido de tomar parte nas relações do sócio ostensivo com terceiros, sob pena de responder solidariamente com este pelas obrigações em que intervier.

Sociedade em Conta de Participação

- A contribuição do sócio oculto, juntamente com a do sócio ostensivo, constitui patrimônio especial, sendo objeto da conta de participação relativa aos negócios sociais.
- Liquida-se pela medida judicial de prestações de contas e não por ação de dissolução de sociedade.
- Sociedade despersonalizada e secreta, não adotará nenhum nome empresarial.

Sociedade em Conta de Participação

- Não tendo personalidade jurídica, essa sociedade não pode ir à falência, que só incidirá sobre o sócio ostensivo.
- Os sócios participantes não podem requerer a falência do sócio ostensivo na sua qualidade de sócio, mas poderão fazê-lo na condição de credor.

Sociedade em Conta de Participação

- A situação dos sócios ocultos não se altera por força da falência do sócio-gerente ou ostensivo.
- Não podem os credores e o próprio administrador judicial exigir dos sócios ocultos o cumprimento de qualquer obrigação fundada no contrato social, pois este não existe em relação a terceiros.

Sociedade em Conta de Participação

- O administrador judicial pode reclamar dos sócios ocultos o que estiverem a dever ao sócio-gerente por ocasião da falência.
- A falência do sócio ostensivo acarreta a dissolução da sociedade e a liquidação da respectiva conta, cujo saldo constituirá crédito quirografário.



Sociedade em Conta de Participação

- Falindo o sócio oculto, o contrato social ficará sujeito às normas que regulam os efeitos da falência nos contratos bilaterais do falido.
- O sócio ostensivo não poderá admitir novo sócio na sociedade sem o consentimento dos demais.

Jurisprudência

- **Sociedade em Conta de Participação. Flat. Responsabilidade. Sócios Ostensivos.**
- *“Na sociedade em conta de participação, empreendimento hoteleiro denominado de flat, os participantes, conhecidos como sócios ocultos, não se obrigam para com terceiros – que não os conhecem e nem com eles tratam -, mas os sócios ostensivos são os que se obrigam com terceiros pelos resultados das transações e obrigações sociais realizadas ou empreendimentos, nos termos precisos do contrato. A relação do sócio oculto se dá unicamente com o sócio ostensivo que gerencia o negócio. Sendo assim, os sócios ostensivos respondem pela duplicata levada a protesto pelos serviços eventualmente prestados”.*
- **REsp 168.028-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 7/8/2001.**

Referências Bibliográficas

- BERTOLDI, Marcelo M. **Curso avançado de direito comercial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- COELHO, Fábio Ulhoa - **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- NEGRÃO, Ricardo - **Manual de direito comercial e de empresa**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- REQUIÃO, Rubens - **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2007.

Obrigada pela atenção!

- *“Sociedade é sinergia e significa a essência da liderança baseada em princípios”.*
- *“É o trabalho em equipe, a criação conjunta, o desenvolvimento da unidade e da criatividade junto com outros seres humanos”.*